



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 99 de 2020 (nº 718, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, cujos recursos serão destinados ao "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".



SF/20547.01970-41

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB054853

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo NDB, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o NDB incorpora juros vinculados à LIBOR de 6 meses, mais *spread* de 1,35% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 14715, de 16 de setembro de 2020, nº 16273, de 09 de outubro de 2020, complementados pelo Parecer SEI da STN nº 18110, de 18 de novembro de 2020, anexos à Mensagem, fica destacado que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.



A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

O Parecer SEI nº 17553 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 03 de novembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informa ter liberado R\$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID 19, sendo que tal liberação ocorreu por meio da troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020.

Destaca ainda que, tendo em vista que o conjunto de operações de crédito negociadas para o financiamento do referido programa alcançam um montante total de R\$ 13,53 bilhões, entende a STN que a previsão da dotação prevista na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.



Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 10 de setembro de 2020, deverá ser da ordem de 2,32% ao ano, para a *duration* de 13,18 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,30% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 99, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº _____, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).



Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: New Development Bank (NDB);

III – Valor Total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 30 (trinta anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 50 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida ainda de margem (*spread*) de 1,35% ao ano;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.



Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

